



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(IC n. 14.0217.0000260/2018-6)

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado por seu Promotor de Justiça de Brodowski, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, CNPJ 45.301.652/000-02, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Martim Moreira, nº 142, Centro, Brodowski, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **JOSÉ LUIZ PEREZ**, que este também subscreve, doravante designado apenas como **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do **Inquérito Civil n. 14.0217.0000363/2015-4**, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, título executivo extrajudicial, com fundamento no que dispõe o artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985, e o artigo 585, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

CONSIDERANDO que restou devidamente comprovado nos autos que, no **ano de 2018**, o Município de Brodowski efetuou gastos com manutenção de equipamentos de informática no valor total de **R\$ 23.393,45** (vinte e três mil trezentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos) **sem prévia licitação** e sem qualquer estimativa, contrariando o que preconiza o Inciso II, §7º, do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que, só nos três primeiros meses do **ano de 2019**, o Município de Brodowski efetuou gastos com manutenção de equipamentos de informática no valor total de **R\$ 15.186,70** (quinze mil cento e oitenta e seis reais e setenta centavos) **sem prévia licitação** e sem qualquer estimativa, contrariando o que preconiza o Inciso II, §7º, do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que os serviços de manutenção de equipamentos de informática foram prestados sempre pela mesma empresa, qual seja, **JOSÉ RENATO MELLO CRISTÓFARO ME**, que fora contratada pelo **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** em **21 ocasiões**, sendo 13 no ano de 2018 e 08 no ano de 2019, sempre mediante dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que nos autos do inquérito civil n. 14.0217.0000235/2017-1 apurou-se, também, que a empresa **JAIR DONIZETE RINALDI ME**, ao longo dos anos de 2015 a 2017, foi contratada em **24 ocasiões** pelo **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, sendo 06 delas no ano de 2015, 12 em 2016 e 06 em 2017, sempre mediante dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que todas as despesas foram parceladas, de modo a adequar cada contratação direta, individual, ao limite estabelecido pela Lei 8.666/93. Ocorre que a **soma dos valores estava a exigir a realização de certames, o que era de observância obrigatória;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

CONSIDERANDO que, pela natureza dos produtos adquiridos, pela frequência das transações, resta indubitavelmente caracterizado a violação do princípio da obrigatoriedade da licitação, demonstrando o seu fim juridicamente ilícito;

CONSIDERANDO que é imperativo que a Administração **realize programação periódica de compras**, de modo a suprir constantemente seus estoques e atender suas necessidades, observando-se o artigo 15, § 7º da Lei de Licitações¹;

CONSIDERANDO que, no caso em tela, **era plenamente previsível o custo a ser despendido**, tendo em conta a natureza dos serviços e o período da aquisição. E, **ultrapassado o limite previsto na Lei n. 8.666/93, era mister a elaboração de procedimento licitatório adequado**;

CONSIDERANDO que, não obstante a constatação de fracionamento do objeto licitado, esta Promotoria de Justiça identificou, ainda, em vários outros procedimentos licitatórios, que o MUNICÍPIO DE BRODOWSKI não vem exercendo sua obrigação de fiscalização dos contratos celebrados, nem, tampouco, da execução das obras e serviços contratados, fato que gerou a propositura de várias ações civis públicas por atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que um dos princípios basilares trazidos pela Lei 8.666/93 foi o da obrigatoriedade da licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela administração pública, ratificando a exigência já estabelecida anteriormente no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e consagrando a objetividade dos julgamentos na apreciação das propostas, de modo a dotar de total transparência os contratos administrativos.

¹ Art. 15, § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade da realização da licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93², visa assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar com o Poder Público, e, concomitantemente, possibilitar a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração.

CONSIDERANDO que, para que haja a dispensa da licitação face ao pequeno valor do contrato, entretanto, imperativa é a observância rigorosa dos requisitos legais.

CONSIDERANDO que, na hipótese do inciso II do art. 24³, que trata de serviços diversos, compras e alienação, reza a Lei de Licitações que o certame só pode ser dispensado para cada parcela se o serviço, a compra ou a alienação não puder ser realizada de uma só vez. Nesses casos, no dizer de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO⁴, deve ser devidamente apresentada pela autoridade justificativa adequada que contenha "*as razões pelas quais não foi possível efetuar a compra ou alienação ou contratar a prestação de serviços de uma só vez*".

CONSIDERANDO que o administrador público, ao efetuar a realização das despesas atinentes a compras, deve planejar adequadamente os procedimentos licitatórios, segundo a disponibilidade de sua dotação orçamentária.

Como ensina **JORGE JACOBY FERNANDES**⁵: "**as compras promovidas pela Administração Pública devem ser precedidas de planejamento e ocorrer em oportunidades/períodos preestabelecidos. A compra deve ser feita de uma só vez, pela modalidade compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, mas sempre permitida a cotação por item**".

² Art.3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

³ Art.24 - É dispensável a licitação: II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 11 do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

⁴ Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. São Paulo: Malheiros, 2001, p.171.

⁵ Contratação Direta sem Licitação, Brasília: Brasília Jurídica, 1999, p.232.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

CONSIDERANDO que a não-realização de licitação, quando obrigatório o certame público (art. 3º, da Lei 8666/93 e art. 37, XXI, da CF), ou a realização de modalidade inadequada (art. 23, da Lei 8666/93), configura improbidade administrativa, que encontra tipificação na norma do art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/92.

CONSIDERANDO que o agente público não possui livre arbítrio para contratar, ao contrário do administrador privado. Está ele jungido às restrições impostas pela lei, entre as quais a obrigatoriedade da licitação, como forma a assegurar a observância dos princípios da impessoalidade, da legalidade, da eficiência, da publicidade e da moralidade nos contratos administrativos.

CONSIDERANDO que o art. 11, *caput*, da Lei nº. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõe que constitui ato de improbidade administrativa aquele atenta contra os princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que necessidade de aprimoramento dos mecanismos de fiscalização dos procedimentos licitatórios e contratos administrativos;

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA I: O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** assume a obrigação de fazer consistente em **abster-se de realizar novos contratos ou mesmo renovar ou prorrogar os já existentes, de forma direta**, sem qualquer procedimento licitatório, ou mesmo sem procedimento administrativo que demonstre a legalidade da dispensa ou inexigibilidade de licitação, **quando a extensão da vigência contratual ou somatória dos contratos ao longo do ano exercício fizer extrapolar a modalidade licitatória ou de dispensa de licitação, sob a qual se realizou o certame ou procedimento de dispensa;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

CLÁSULA II: O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** assume a obrigação de fazer consistente em, antes de celebrar a contratação direta, **realizar o devido estudo e planejamento da necessidade de produtos e serviços a serem contratados**, a fim de que sejam observados os limites da dispensa de licitação ou da modalidade licitatória escolhida, considerando, inclusive, eventuais prorrogações que se fizerem necessárias;

CLÁSULA III: O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** assume a obrigação de fazer consistente em rescindir todos os contratos firmados com a empresa JOSÉ RENATO MELLO CRISTÓFARO ME, ou qualquer outra, para prestação de serviços de informática, que devem ser desenvolvidos diretamente pela municipalidade por meio dos servidores ocupantes dos cargos de técnico em informática aprovados em concurso público;

CLÁSULA IV: O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** assume a obrigação de fazer consistente na **nomeação expressa**, em todos os contratos administrativos, de funcionários públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo responsáveis pela **gestão do contrato** e pela **fiscalização do contrato**⁶;

CLÁSULA V: O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** assume a obrigação de fazer consistente em, no prazo de 30 (trinta) dias, expedir decreto estabelecendo as obrigações e responsabilidades dos Gestores e Fiscais dos contratos, dentre as quais deverá constar:

⁶ Na gestão (Administração de Contratos), cuida-se, por exemplo, do reequilíbrio econômico-financeiro; de repactuações; ao controle dos prazos de vencimento; de prorrogação; de aplicação de sanções administrativas por inexecução ou descumprimento do contrato; etc. É um serviço administrativo propriamente dito, que pode ser exercido por uma pessoa ou um setor.

Já a fiscalização é exercida necessariamente por um representante da Administração, especialmente designado, como preceitua a lei, que cuidará pontualmente de cada contrato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

1.) Realizar diligência, *in loco*, na sede da empresa vencedora do certame, a fim de constatar se possui sede física, bem como instrumentos e funcionários suficientes para prestação dos serviços contratados, elaborando relatório detalhado, instruído com fotos, que deverá ser anexado ao procedimento licitatório;

2.) Elaborar relatórios mensais indicando:

a) Os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

b) O nome dos funcionários da empresa que efetivamente prestaram os serviços;

c) Se os funcionários encontram-se devidamente registrados em CTPS, bem como se houve recolhimento das verbas trabalhistas, tais como FGTS, Contribuição Previdenciária, horas extras, adicional noturno/periculosidade/insalubridade, entre outras;

d) A verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

e) A qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados, analisando, para tanto, as notas fiscais de entrada da empresa contratada;

f) A adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

g) Se todas as obrigações decorrentes do contrato estão sendo efetivamente cumpridas pelo contratado;

h) Quando se tratar de serviços, a satisfação do público usuário;

3.) Anotar em expediente próprio as irregularidades encontradas, as providências que determinou, os incidentes verificados e o resultado dessas medidas;

CLÁSULA VI: O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** assume a obrigação de fazer consistente em elaborar, em todas os contratos administrativos firmados referentes a obras e serviços, **Termo de Recebimento Provisório** e **Termo de Recebimento Definitivo**, nos termos do artigo 73 da Lei n. 8.666/93;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

CLÁSULA VII: O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** assume a obrigação de fazer consistente em somente efetuar pagamentos a empresa contratada mediante apresentação de nota fiscal dos serviços, guia de recolhimento SEFIP/GEFIP, parecer jurídico, dentre outros que entender cabível, bem como dar por concluído o serviço apenas após a apresentação dos Termos de Recebimento Definitivo da obra ou serviço prestado;

CLÁSULA VIII: O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** assume a obrigação de fazer consistente em **justificar detalhadamente a escolha dos licitantes nos procedimentos realizados na modalidade "Convite"**, expondo as evidências objetivas que culminaram na escolha dos convidados em detrimento de outros que prestam os mesmos serviços;

CLÁSULA IX: O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** assume a obrigação de fazer consistente em **não realizar procedimentos licitatórios ou contratação direta sem prévio parecer jurídico de Procurador Municipal ocupante de cargo de provimento efetivo;**

CLÁSULA X: O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** compromete-se a, **no prazo de 05 (cinco) dias**, divulgar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no *site* da Prefeitura, de preferência em *link* específico sob a denominação **"TAC's e recomendações do Ministério Público"** (ou semelhante), para que todas as autoridades, servidores públicos municipais e todos os munícipes fiquem cômicos de que a não observâncias do presente acordo importará ao transgressor a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92;

CLÁSULA XI: O descumprimento das obrigações assumidas pelo **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** implicará na imposição de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser suportado diretamente pelo Prefeito Municipal em exercício, corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis;

Parágrafo Primeiro: o descumprimento injustificado do presente termo ensejará responsabilidade pessoal e patrimonial do Prefeito Municipal em exercício, em sede de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, além da configuração da infração penal descrita no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67;

Parágrafo Segundo: a multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à sua aplicação, sendo que a Municipalidade deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura inadimplidas e caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, e 784, inc. III, do Código de Processo Civil.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Brodowski, 22 de março de 2019.

LEONARDO BELLINI DE CASTRO
Promotor de Justiça

JOSÉ LUIZ PEREZ
Prefeito do Município de Brodowski